

A INVESTIGAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO COMO FORMA EFICIENTE DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

Zelina Lisley Pereira⁴³
Lucas Eduardo Guimarães⁴⁴



RESUMO: Este artigo busca discutir a investigação de lavagem de dinheiro como forma eficaz no combate ao tráfico de drogas, pois percorrendo o caminho do dinheiro lavado é possível identificar todos os envolvidos no esquema criminoso, desde varejistas de drogas até financiadores, além de permitir o confisco dos recursos adquiridos ilegalmente, decapitalizando o tráfico e tornando-o inviável. Levantamento realizado pela pesquisa revelou que, de 2007 a 2017, ocorreram quase duas mil vezes mais prisões de traficantes indiciados pelo artigo 33 que pelo artigo 36 da Lei 11.343/2006 em Minas Gerais. Isso demonstra que o combate se concentrou na prisão de pequenos traficantes de drogas, o que contribuiu para o encarceramento em massa destes. No entanto, não resolveu o problema do financiamento, que mantém o tráfico em atividade. Essa atuação do sistema penal confirma a teoria do Etiquetamento Social.

Palavras-chave: Tráfico de drogas; Lavagem de dinheiro; Investigação policial.

THE MONEY LAUNDERING INVESTIGATION AS AN EFFICIENT WAY TO FIGHT DRUG TRAFFICKING

ABSTRACT: This article seeks to discuss the investigation of money laundering as an effective way to combat drug trafficking, because by going through the laundered money path it is possible to identify all those involved in the criminal scheme, from drug retailers to financiers, in addition to allowing the confiscation of illegally acquired resources, decapitalizing trafficking and making it unfeasible. A survey carried out by the research revealed that, from 2007 to 2017, there were almost two thousand times more arrests of traffickers indicted by article 33 than by article 36 of Law 11,343/2006 in Minas Gerais. This demonstrates that the fight focused on the arrest of small drug traffickers, which contributed to their mass incarceration. However, it did not solve the problem of funding, which keeps the traffic going. This performance of the penal system confirms the Labeling Approach Theory.

Keywords: Drug trafficking; Money laundry; Police investigation.

Introdução

O combate ao tráfico de entorpecentes nos últimos anos, no Brasil, foi baseado em um modelo cujo principal enfoque se deu na prisão de pequenos traficantes que, em geral, são aqueles que atuam no comércio local de drogas. Esse paradigma acarretou o encarceramento em massa de pequenos

43 Autora: Bióloga pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. Investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais lotada no laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro, Belo Horizonte, Brasil, zelinabio@gmail.com

44 Coautor: Doutorando em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre e graduado em Psicologia pela UFMG. Investigador da Polícia Civil de Minas Gerais lotado na Assessoria de Planejamento Institucional, Belo Horizonte, Brasil, lucas.edpp@gmail.com

traficantes, sem que isso refletisse numa redução real do tráfico de drogas no país. Este fato descortinou a necessidade de investimento em outras formas de combate a esse crime.

Borges (2018) aponta que o tráfico de drogas lidera as motivações de prisão no Brasil. De acordo com a autora, a Lei 11.343 de 2006 foi um dos principais motivos para o superencarceramento, levando uma população carcerária de pouco mais de 90 mil pessoas em 1990, a mais de 726 mil em 2018, num aumento de 707%. Segundo a autora, esse crescimento se deu de maneira abrupta, logo após a promulgação daquele dispositivo legal, popularizado como “Lei de Drogas”. No cenário local, de acordo com Mariano (2018), o número de prisões por tráfico de drogas no estado de Minas Gerais triplicou no período entre 2007 e 2017. No entanto, esse aumento não contribuiu para diminuir efetivamente a ocorrência do crime.

Por outro lado, para Couto (2018) o sistema penitenciário não acompanha o volume de prisões realizadas, trazendo repercussões danosas inclusive para o equilíbrio do próprio sistema de justiça criminal. Isso torna necessário a implementação de novas estratégias para o enfrentamento da criminalidade como forma de reversão eficaz deste quadro desafiador. Nesse sentido, Felippetto (2011) afirma que a preocupação com o crescimento do tráfico internacional de drogas chamou atenção para as práticas delituosas de lavagem de dinheiro, com a função de permitir o proveito do ativo originado do crime. Esse argumento também é assinalado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2016).

O crime de lavagem de dinheiro é tema frequente das manchetes atuais e teve origem na necessidade dos narcotraficantes de “esquentar” o dinheiro proveniente do tráfico. Em outras palavras, esses criminosos precisavam dar uma aparência de licitude aos ganhos auferidos com a atividade, de forma a não levantar suspeitas da verdadeira origem desses ganhos. A expressão “lavagem de dinheiro” foi usada oficialmente pela primeira vez em 1982, num processo judicial ocorrido na Flórida, em que se apurava a ocultação de bens oriundos do tráfico de entorpecentes. (COAF, 2016, p.133).

Se a globalização trouxe diversos benefícios para sociedade, inclusive econômicos, com ela houve também a internacionalização da delinquência. Um dos crimes que mais se desenvolveu foi justamente a lavagem de dinheiro, delito que consiste em dar uma aparência lícita aos recursos provenientes de atividades ilícitas (SAADI, 2007).

De acordo com Felippetto (2011), o fenômeno da globalização deu nova conformação aos delitos clássicos e possibilitou o surgimento de outros, como o próprio branqueamento de capitais, dentro da criminalidade organizada. Para o autor:

A criminalidade caracteriza-se, em sentido amplo, como organizada, isto é, composta por coletivos de pessoas estruturadas hierarquicamente, através de empresas ou não, de modo que há uma distância local ou temporal entre a execução do crime e sua autoria. Também é uma sociedade de poderosos, do ponto de vista econômico, social e político. Uma das manifestações típicas dessa criminalidade que surge é a lavagem de dinheiro, que não raro utiliza-se da facilidade de comunicação para transporte nominal de valores obtidos com o crime por mais de um país, dificultando seu rastreamento (FELIPPETTO, 2011, p 12).

Lima (2016) esclarece que a lavagem de dinheiro é um tipo de crime derivado, acessório ou parasitário, ou seja, depende da ocorrência de um delito anterior ou antecedente, que gere a movimentação de dinheiro de atividade ilícita dentro do sistema financeiro formal para que se configure o crime.

A lavagem de capitais financia vários delitos, como o tráfico de drogas, armas, corrupção e outros, gerando impactos também no setor privado (SAADI, 2007).

De acordo com Couto (2018), a interrupção do fluxo de capitais ilícitos e da prática da lavagem de dinheiro necessita entrar definitivamente na cultura organizacional das instituições incumbidas de apurar a autoria e a materialidade delitiva, especializando a investigação policial com recursos da atividade de inteligência e com o uso massificado de tecnologia para tratamento de

grande volume de dados, municiando as forças de combate ao crime com recursos tecnológicos adequados.

É neste aspecto que se insere o presente trabalho, tendo como objetivo geral discutir o encarceramento em massa dos traficantes de drogas no Brasil e o porquê dessa medida não ter sido eficiente na redução desse crime. Para isso, levou-se em conta a relação entre as ações policiais e a teoria do etiquetamento social.

Tendo como escopo o trabalho da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), buscou-se especificamente levantar a evolução do número de prisões por tráfico de drogas no Estado de Minas Gerais, procurando entender como a ação policial relaciona-se com esses resultados. A partir dos resultados, propor formas de trabalho mais eficazes no combate ao tráfico de drogas, principalmente na atuação da PCMG.

Assim, o objetivo específico da pesquisa é propor a investigação da lavagem de dinheiro como forma mais eficiente no combate ao tráfico já que, percorrendo o caminho do dinheiro lavado do tráfico, é possível atingir tantos os autores, varejistas e financiadores, quanto os recursos acumulados, o que possibilita a recuperação de ativos e a descapitalização do crime.

1 Metodologia

Haja vista que o encarceramento em massa dos traficantes de drogas, no Brasil, não foi eficaz na redução do crime de tráfico de drogas, buscou-se propor a investigação da lavagem de dinheiro como forma de atingir todas as etapas do crime de tráfico, inclusive os mecanismos de financiamento, que é o que mantém o crime em atividade. Para isso, realizou-se uma de pesquisa quali-quantitativa, exploratória, descritiva, valendo-se de levantamento bibliográfico e levantamento de informações quantitativas.

Por meio de levantamento bibliográfico pertinente, foi possível discutir o tema principal “O pequeno e o grande traficante de drogas: do etiquetamento à lavagem de dinheiro”. Também foi possível discutir sobre os subtemas relacionados:

“O problema do tráfico de drogas”; “Pequenos traficantes e seletividade penal”; “Os impactos da lavagem de dinheiro e a importância da sua investigação”; “Aspectos legais do combate ao crime de lavagem de dinheiro”; e “A investigação da lavagem de dinheiro e aumento da eficácia penal”.

Por meio de levantamento de informações quantitativas, foi possível apresentar e discutir o tema “As prisões por tráfico de drogas em Minas Gerais”. Essa etapa quantitativa buscou realizar um levantamento das prisões por tráfico de drogas comparando o número de prisões pelos crimes do artigo 33 com o número de prisões pelo crime do artigo 36 da Lei de drogas. Vale informar que não foi objetivo desta pesquisa estudar os outros artigos de tipificação do tráfico de drogas previstos na Lei 11.343 de 2006.

A etapa quantitativa se deu por meio de coleta e sistematização dos dados referente ao



número de prisões pelos crimes do artigo 33 e ao número de prisões pelo crime do artigo 36 da Lei de drogas, no período de 2007 a 2017, em Minas Gerais. A coleta dos dados ocorreu por meio de parceria com a Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP-MG).

Os dados cedidos para esta pesquisa foram levantados no sistema Armazém de Dados Infopen (Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) da Secretaria de Estado de Administração Prisional (Observatório do Sistema Prisional) no mês de novembro de 2018. Então, eles foram sistematizados por meio de um gráfico comparativo da evolução do número de prisões referente aos crimes do artigo 33 e do artigo 36, da Lei 11.343 de 2006, em Minas Gerais de 2007 a 2017, a fim de se verificar a situação das prisões por tráfico de drogas no estado e propor medidas eficazes para o combate deste crime, especificamente a investigação da lavagem de dinheiro como forma eficaz no combate ao tráfico.

2 O pequeno e o grande traficante de drogas: do etiquetamento à lavagem de dinheiro

Esse item analisa as informações levantadas nas referências bibliográficas sobre o tráfico de drogas e o encarceramento em massa no Brasil e relaciona esse tema com a teoria do Etiquetamento Social e as ações do sistema penal, incluindo a atuação policial.

Também são apresentadas informações sobre a investigação de lavagem de dinheiro, justificando-a como um modelo eficaz de combate ao tráfico de drogas.

2.1 O problema do tráfico de drogas

De acordo com Felippetto (2011), a maior sensibilização mundial para a questão do tráfico de drogas decorre da percepção da presença de crianças na cadeia criminal, sobretudo como consumidores, sinalizando o comprometimento das gerações futuras da humanidade. Para o autor, além deste fundamento humanitário, registrou-

se também com atenção, o grande potencial de comprometimento econômico proporcionado pela lavagem de dinheiro oriundo do crime.

Em paralelo, Barros (1998) critica os problemas sociais gerados pelo tráfico de drogas, pois o consumo de drogas causa consequências de ordem físico-psíquica aos usuários, que motivados pelo vício cometem outros delitos, como furtos, roubos, homicídios, dentre outros. O autor também menciona as chacinas por acertos de contas e disputas entre traficantes, que já se davam corriqueiramente naquele período. Para ele, o narcotráfico foi um dos piores males da geração do final do século XX, sendo que os danos causados pelo tráfico de drogas já eram notados em nível mundial, desde pequenas vilas a países com alto nível de desenvolvimento:

Nos grandes centros não há quem possa dizer que sua família está imune a esse mal. O perigo é constante e sempre haverá um parente - próximo ou distante -, um amigo, ou conhecido, que se envolveu, está envolvido ou provavelmente tornar-se-á mais uma pessoa submissa aos traficantes (BARROS, 1998, p.11).

De acordo com estudo da Organização das Nações Unidas (ONU), citado por Barros (1998), a lavagem de dinheiro pelo crime organizado dos bens gerados pelo tráfico de drogas na época chegava a somar U\$200 bilhões anuais. Ainda segundo o autor, o Brasil tinha deixado de ser uma mera rota de drogas para ser um importante mercado consumidor. Estudos apresentados pela fundação Getúlio Vargas, referentes ao ano de 1997, concluíram que o narcotráfico movimentou no Brasil uma soma de oito bilhões de dólares (BARROS, 1998). Para o autor, não era possível negar que o volume de dinheiro movimentado pelo tráfico de drogas afetava a regularidade do sistema financeiro.

Ao longo do tempo, o crime de tráfico de drogas se globalizou e, com ele, as formas de reinserção dos recursos provenientes dessa prática no circuito financeiro formal. Isso exigiu das autoridades competentes ações de cooperação, no sentido de se criarem meios e legislações

internacionais para prevenir e reprimir esse crime. Os esforços realizados por essas autoridades resultaram em diversas convenções, tratados, resoluções, recomendações, entre outros. Segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2016), o primeiro resultado veio com a Convenção de Viena, em 1988, que tratou do combate à lavagem de dinheiro das organizações criminosas, principalmente aquelas ligadas ao tráfico de drogas.

A ratificação da Convenção de Viena pelo Brasil ocorreu por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991 e, ao longo dos anos, o país adotou várias estratégias normativas para o combate à lavagem de dinheiro (DE CARLI, 2012). No entanto, segundo Dias & Manso (2018), o que se observou na atividade policial brasileira foi que ocorreu maior investimento em policiamento militarizado e focado nos confrontos em detrimento de ações de investigação e inteligência.

Ainda de acordo com Dias & Manso (2018), a opção por priorizar gastos com a compra de viaturas e armas, em detrimento de investimento em treinamento, tecnologias e meios que permitissem aumentar o esclarecimento de crimes, foram opções cruciais para que as polícias continuassem “enxugando gelo” com as prisões em flagrante, ao mesmo tempo em que mantinham o padrão historicamente violento de atuação, com altas taxas de letalidade e também de vitimização policial, bem como muitas denúncias de arbitrariedades, torturas, espancamentos e corrupção.

2.2 Pequenos traficantes e seletividade penal

Jesus (2011) constatou que, apesar de ter ocorrido um aumento do número de presos por tráfico de drogas após 2006, com a nova Lei de Drogas, o dispositivo legal não trouxe eficácia na consecução dos grandes traficantes de drogas, já que a seletividade do sistema de justiça criminal recaía apenas sobre os pequenos traficantes:

Com a mudança da lei, imaginava-se que o número de pessoas presas diminuiria, uma vez

que o usuário não seria mais punido com pena de prisão. Entretanto, o que se viu nos últimos anos foi exatamente o movimento contrário, um aumento do número de presos por tráfico de drogas após 2006. As prisões por tráfico de drogas aumentaram na vigência da nova Lei e a proporção de presos por tráfico em relação aos outros crimes cometidos vem crescendo neste mesmo período (JESUS, 2011, p.3).

Jesus (2011) ainda questionou a Lei 11.343/2006, que diferenciou a ação entre alguns tipos penais envolvidos na cadeia do tráfico de drogas, mas não foi objetiva nas discriminações em relação ao pequeno, ao médio e o grande traficante.

Na pesquisa realizada por Jesus, foram entrevistados setenta e um profissionais do sistema de justiça criminal das cidades de São Paulo, Santos e Campinas, com questões abordando tanto a Lei 11.343/06, quanto às prisões provisórias decorrentes dela. Assim, o autor relata que não foi raro os entrevistados apontarem ter a sensação de “enxugar gelo” no combate ao tráfico, pois o pequeno traficante preso é rapidamente substituído por outro, sem que o comércio efetivamente se reduza. *“Prender o grande traficante é difícil porque ele tem contatos e dinheiro para negociar com agentes do Estado. Apenas ele tem a seu favor toda estrutura criada por organizações criminosas”* (JESUS, 2011, p.16). Na prática, esse cenário se apresentou na percepção de que:

Durante três meses de pesquisa, nenhum financiador do tráfico foi preso em flagrante, nenhum acusado advindo da classe média foi mantido(a) preso(a). Isso evidencia que, apesar da mudança legislativa, os operadores não repensaram suas práticas de forma a torná-las mais igualitárias e eficientes (JESUS, 2011, p.27).

Infere-se então que o alto número de prisões por tráfico de drogas no Brasil não impacta efetivamente a questão do tráfico, apenas revela como o sistema penal é classista e seletivo. O que corrobora com o pensamento de Alessandro Baratta (2002), para quem o sistema de justiça como um todo serve para manter os indivíduos em suas respectivas classes sociais. A Polícia, por exemplo, atua muitas vezes a etiquetar os

indivíduos de forma parcial, conforme suas origens. A instituição foca o seu trabalho em crimes cometidos por indivíduos menos favorecidos economicamente, em oposição aos crimes cometidos pelos criminosos mais favorecidos. Isso reflete no encarceramento em massa da população pobre.

De acordo com Borges (2018), o Brasil tem uma população carcerária que não para de crescer. A autora apresentou dados do levantamento nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen) de 2016, no qual o país aparece como a terceira maior população prisional do mundo, composta por 726.712 mil pessoas presas. Para a autora, se esse ritmo continuar, em 2075 existirá uma pessoa presa para cada 10 habitantes.

Ao discutir exatamente o encarceramento em massa no Brasil, Borges (2018) levanta vários questionamentos, dentre eles, o porquê da maior presença de determinados grupos sociais nas prisões brasileiras. Ela responde a essa questão afirmando que existe um reordenamento sistêmico para manter desigualdades baseadas em opressões racistas, machistas e classistas, que se deu por meio do processo histórico escravocrata do Brasil. Ao longo do tempo, esse processo sedimentou as bases para a manutenção das desigualdades sociais.

Outro ponto relevante levantado por Borges (2018) é que o tráfico de drogas lidera as tipificações de encarceramento e, com a efetivação da Lei 11.343 de 2006, ocorreu um aumento de 707% da população carcerária. Como exemplo, a autora discute o caso do catador de "materiais recicláveis" Rafael Braga, preso e condenado a onze anos e três meses de prisão pela posse de 0,6 gramas de maconha e 9 gramas de cocaína, ao mesmo tempo que casos envolvendo quilos de pasta base de cocaína seguem sem esclarecimento no país. Borges conclui que não se trata de defender o punitivismo indiscriminado, mas de apontar a seletividade do sistema de justiça criminal diante de situações diametralmente opostas em gravidade e risco para sociedade.

Assim, percebe-se um modelo de atuação policial focado em prisões de pequenos traficantes,

que longe de ser eficaz no combate ao tráfico, só reafirma a seletividade do sistema penal e contribui para o encarceramento em massa de pequenos (e facilmente substituíveis) delinquentes.

Tais percepções nos permitem analisar a atuação policial por meio da teoria do Etiquetamento Social ("*Labeling Approach*") nas condutas criminosas ligadas ao tráfico de drogas. Isto porque as forças policiais focam seu trabalho em crimes cometidos por indivíduos da classe econômica menos privilegiada, já rotulados de antemão como bandidos, os traficantes varejistas. No entanto, "esquecem" que esses criminosos etiquetados muitas vezes estão na base de um esquema sustentado por criminosos de classes socioeconômicas mais abastadas, que ficam encobertos pela lavagem de dinheiro, os traficantes financiadores.

Conforme definida por Freitas & Dellagerisi (2016), a Teoria do Etiquetamento Social, desenvolve a ideia de que criminalidade não é uma qualidade do sujeito, mas uma "etiqueta" atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Então, o comportamento criminoso é aquele rotulado como tal pela sociedade, quando apresentados por grupos sociais específicos. Um dos responsáveis pela formulação da perspectiva de etiquetamento foi o sociólogo norte-americano Howard Saul Becker, em sua obra *Outsiders*, publicada no ano de 1963. (FREITAS, DELLAGERISI, 2016)

A teoria analisa a ação de forças policiais, penitenciárias, órgãos do Poder Judiciário e outras instituições de controle social, com o objetivo de entender como os rótulos estipulados pela sociedade e aplicados por tais instituições refletem circunstâncias sociais e contribuem para a criação de um estigma de "criminoso" para certos grupos da sociedade. Ademais, também discute como os estereótipos criados alteram a própria percepção individual daqueles rotulados, os quais acabam aceitando e internalizando o rótulo (BARATTA, 2002).

Conforme Baratta (2002), a Teoria do Etiquetamento Social pôs em evidência o mecanismo de atuação das instâncias de controle como a

Polícia, que rotulam negativamente os indivíduos, expressando os preconceitos e os estereótipos que são utilizados na definição do crime e criminoso. Para o autor, o sistema penal é classista e seletivo, servindo para manter o *status quo*. Percebe-se que Polícia, como integrante do Sistema Penal, também age de forma discriminatória e seletiva.

Ademais, a Teoria do Etiquetamento trouxe também uma crítica às funções preventivas e reeducadoras da pena, que demonstraram o inverso, pois quando o indivíduo é rotulado após a primeira condenação, tem maior probabilidade de continuar na vida delituosa do que se reeducar e retornar à “estrutura social”, em razão da própria prevalência coletiva do rótulo (FREITAS e DELLAGERISI, 2016).

Corroborando com a crítica ao sistema de justiça seletivo, Ferro (2008) apresenta o pensamento de Edwin Sutherland, particularmente no tocante à teoria da associação diferencial e às características do crime de colarinho branco. Para Sutherland, o crime de colarinho branco não pode ser justificado pelo fator pobreza, nem por patologias sociais ou pessoais, para ele o crime é aprendido. As pessoas situadas nos estratos socioeconômicos superiores também se envolvem em comportamento criminoso, ou seja, o crime não é um fenômeno associado às classes inferiores.

Para Ferro (2008), Sutherland deixou claro que o sistema penal está direcionado a não punição de pessoas oriundas das classes sociais altas e, sim, àquelas das classes mais baixas. Sutherland criticou o sistema penal e a atuação parcimoniosa das atividades policiais.

Com a discussão apresentada, destaca-se o papel da polícia como instância de controle social, que presentifica a ação do sistema penal, agindo de forma discriminatória. Acaba etiquetando somente o comportamento criminoso manifesto nas classes mais baixas, fazendo-se parcial e socialmente ineficiente, uma vez que o crime se manifesta em todas as classes sociais.

2.3 Os impactos da lavagem de dinheiro e a importância da sua investigação

O crime de lavagem de dinheiro apresenta como consequências danos tanto macros quanto microeconômicos, podendo desestabilizar determinados setores da economia e o sistema financeiro dos países. Isso porque, conforme apontam Gomes & Saadi (2008), seus autores muitas vezes aplicam seus recursos em países com políticas econômicas ruins, com taxas de retorno baixas em detrimento de uma nação com boa política econômica e alta taxa de retorno. Tal comportamento pode induzir as autoridades e demais investidores a erro, podendo resultar em uma desestabilização de mercado.

De acordo com Saadi (2007), os lavadores não estão interessados em lucro, mas sim na circulação de capitais para dissimular sua origem ilícita. Além disso, por meio das operações de lavagem de dinheiro, o crime organizado pode se infiltrar em instituições financeiras ou adquirir controle de amplos setores da economia. Como possuem objetivos próprios, os lavadores podem criar preços artificiais de certos produtos, por exemplo, podem utilizar um supermercado e vender as mercadorias a valores abaixo do preço, trazendo instabilidade ao setor.

Assim, a lavagem de dinheiro pode ameaçar a estabilidade monetária devido à má alocação de recursos por causa de distorções artificiais dos preços de ativos e mercadorias. Ademais, conforme documento produzido pela Polícia Federal (2017), a lavagem de dinheiro também reduz a receita do governo com impostos e, indiretamente, prejudica os contribuintes honestos. A perda de receita significa impostos mais altos para o restante da sociedade.

Outro aspecto interessante da lavagem de dinheiro e da atuação do crime organizado é a possibilidade de subornos a autoridades e profissionais, governantes e funcionários públicos, aumentando a influência econômica e política dos criminosos. Assim, o governo poderá deixar de adotar políticas econômicas e sociais que visem o desenvolvimento da nação, ao seguirem políticas

que interessem aos criminosos (POLÍCIA FEDERAL, 2017).

De acordo com Zampronha (2008), o simples encarceramento dos líderes de grupos delituosos não se mostra suficiente para promover a interrupção de suas atividades ilícitas. Estes podem ser facilmente substituídos ou permanecerem à frente das ações por meio de constantes orientações que chegam a seus subordinados pelos meios de comunicação, desde aparelhos de telefonia móvel a mais diversos canais ou serviços de “correios” prestados por advogados e familiares com acesso ao interior dos centros de detenção. O autor indica que, para que o sistema jurídico-penal de fato torne a prática do crime desinteressante, é necessário que seja relevante a probabilidade de o Estado confiscar os ativos ilícitos obtidos.

Apresentado os impactos da lavagem de dinheiro, constata-se a importância da investigação do crime de lavagem de dinheiro que, além da prisão do autor, busca também a descapitalização do crime, por meio do confisco de bens provenientes da atividade delitiva. No que tange especificamente ao crime de tráfico de drogas a investigação da lavagem de dinheiro se faz relevante, pois ao se investigar o caminho do dinheiro, é possível identificar tanto os autores, desde os pequenos até os grandes traficantes, quanto os recursos provenientes do comércio de entorpecentes. O que possibilita a prisão dos criminosos envolvidos e a recuperação de bens adquiridos ilícitamente.

2.4 Aspectos legais do combate ao crime de lavagem de dinheiro

Conforme apontamos anteriormente, a primeira definição sobre o crime de lavagem de dinheiro ocorreu em 1988, na Convenção de Viena, que impôs aos Estados integrantes o dever jurídico de adotar providências sancionatórias a quem converta ou transfira bens que sejam fruto de crimes, bem como oculte a natureza, origem, destino e localização de bens os quais se sabe possuem origem ilícita (DE CARLI, 2012).

Nesse caminho, também se deu criação de um mecanismo internacional voltado à repressão ao crime de lavagem de dinheiro. Trata-se do GAFI – *Group d'Action Financière*, que teve sua criação em 1989, estabelecendo-se como um órgão cuja finalidade específica era tratar de assuntos relacionados à utilização do sistema financeiro para o financiamento e ocultação de crimes (OLIVEIRA, 2016).

Para Oliveira (2016), a criação de mecanismos de cooperação internacional se deu com intuito de facilitar as comunicações, diligências e tornar eficientes as ações voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, já que políticas internas e isoladas não obteriam resultados satisfatórios. Isso porque a lavagem de dinheiro ocorre através de grupos transnacionais responsáveis por delitos locais como o tráfico, ignorando as barreiras nacionais.

Segundo De Carli (2012), em 1990 o GAFI publicou um relatório contendo quarenta recomendações, traçando um plano de ação na repressão à lavagem de dinheiro a ser adotado por todos os países, inclusive não membros, uma vez que todos estão inseridos no sistema financeiro mundial e condutas praticadas na esfera internacional podem trazer riscos aos sistemas nacionais.

Para se adequar às recomendações do GAFI, o Brasil criou a Lei n.º 9.613/98. O caput do artigo primeiro da referida Lei traz a definição do crime de lavagem de dinheiro como: **“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”** (BRASIL, 1998). Foi também a Lei n.º 9.613/98 que criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o COAF.

O COAF é uma autarquia que tem papel vital no sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro, que, conforme Oliveira (2016), apresenta-se como unidade de inteligência financeira brasileira, a qual compete receber, examinar e identificar operações suspeitas ou atípicas, que são movimentações financeiras com indícios de crime. Além disso, também centraliza as comunicações

obrigatórias emitidas pelos órgãos ou entidades (pessoas físicas e/ou jurídicas) obrigadas, segundo o art. 9º da mesma lei, conforme instruções das autoridades competentes. O COAF esteve vinculado ao Ministério da Fazenda até o ano 2018, e posteriormente ao Ministério da Justiça. Atualmente a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, reestruturou o COAF vinculando-o administrativamente ao Banco Central do Brasil (COAF, 2022).

Ainda no âmbito nacional e sob a coordenação do Ministério da Justiça e Cidadania, foi instituída em 2003 a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Formada por mais de sessenta órgãos dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil para atuação, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, a ENCCLA emite recomendações anuais para as instituições públicas melhorarem o combate destes crimes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

Em 2004, o Decreto nº 4.991 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018) deu corpo ao combate à lavagem de dinheiro nacional por meio da criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que objetivou promover a articulação entre órgãos do governo nos aspectos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional. Também foi instituído no Brasil o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), resultado da meta 16 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que previa a seguinte necessidade:

Implantar laboratório modelo para a aplicação de soluções de análise tecnológica em grandes volumes de informações e para a difusão de estudos sobre as melhores práticas em hardware, software e a adequação de perfis profissionais (ENCCLA, 2018, s.p).

O Ministério da Justiça e Cidadania, por intermédio do DRCI, iniciou em 2009 a replicação do modelo do laboratório para outros Órgãos

Estaduais e Federais. O conjunto destes laboratórios forma a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab), hoje presente em todos os estados brasileiros. Na Polícia Civil de Minas Gerais, foi instituído por meio da Resolução 7.310/2010 (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2018).

O Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro, "LAB-LD", consiste em uma unidade de tratamento e análise de grandes volumes de dados, especialmente dados financeiros como os bancários e fiscais, auxiliando os policiais civis, que estão comandando investigações contra crimes de lavagem de dinheiro. O produto de suas análises dá origem a um relatório técnico que poderá ser utilizado como prova judicial. Busca-se, assim, subsidiar concretamente a autoridade demandante quanto ao indiciamento e quanto às representações pelo bloqueio, sequestro e perdimento dos bens originários de atividades criminosas (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2018).

Em 2012 foi aprovada a Lei federal n.º12.683/2012 que alterou a Lei n.º9.613/98, a fim de torná-la mais eficiente (BRASIL, 2012). Uma das alterações realizadas ampliou o rol de crimes antecedentes ao crime de branqueamento de capitais, que era taxativo e restritivo, para qualquer infração penal. Desse modo, a lavagem de dinheiro continua a ser um crime derivado, mas agora depende de uma infração penal antecedente, que pode ser um crime ou uma contravenção penal. Então, a redação do primeiro artigo da referida Lei passou a ser: "*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*" (BRASIL, 2012).

Além disso, a Lei 12.683/12 acrescentou várias outras entidades responsáveis por enviar comunicações ao COAF, como bolsas de valores, imobiliárias, cartórios de registros, casas que vendem bens de luxo, juntas comerciais, prestadores de serviços de consultoria financeira, entre outros.

Outro ponto que merece destaque na Lei 12.683/12 é que o perdimento dos bens, direitos e valores ocorre em favor da União (nos casos de

processos de competência federal) ou dos Estados (nas hipóteses de competência estadual). A própria lei, contudo, limita a discricionariedade do regulamento afirmando que deverá ser assegurada a utilização de tais bens, direitos e valores pelos órgãos encarregados da prevenção (por exemplo o COAF), do combate (como as Polícias Federal/Civis), da ação penal (o Ministério Público) e do julgamento (as varas especializadas) de lavagem de dinheiro (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2018). O que é interessante para as instituições policiais que, desprovidas de autonomia financeira, podem se beneficiar do confisco de bens provenientes de crimes, visando o aperfeiçoamento de suas formas de atuação.

2.5 A investigação da lavagem de dinheiro e aumento da eficácia penal

Segundo Saadi (2007), o crime de lavagem de dinheiro é dividido em três fases: “colocação”, “circulação” e “integração”. A **colocação** consiste em introduzir o dinheiro ilegal dentro do circuito econômico e financeiro legítimo. A **circulação**, por sua vez, é composta por uma série de movimentações dos recursos, os quais passam por diversas contas, de modo a desvincular-se por completo da colocação inicial ocorrida. Por fim, a **integração** é a reintrodução dos fundos lavados dentro da economia legítima. A consumação da operação criminosa se dá quando presente qualquer uma das fases. Ou seja, não é necessário que o criminoso percorra todas as etapas do processo para que o crime de lavagem de dinheiro se consuma.

Já sobre as tipologias De Carli (2012) utiliza uma classificação tripartida, sistematizando os tipos de lavagem da seguinte forma:

- a) técnicas de mera movimentação; b) técnicas que simulam origem aos recursos; e c) e técnicas de uso de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas). Essa classificação coloca em foco, respectivamente, três dos principais objetivos dos criminosos que lavam recursos: a) alocar ou movimentar os ativos, ou ainda mudar a forma de apresentação destes, dificultando ou impossibilitando seu rastreamento; b) simular uma origem lícita para os recursos que têm

uma fonte espúria; c) e, por fim, distanciar o recurso criminoso da origem sob o ponto de vista pessoal, isto é, vinculá-lo a pessoas (físicas ou jurídicas) “limpas”, sem relação ou ligação com recursos antecedentes. Na primeira hipótese o dinheiro é desvinculado da fonte pela mudança de sua forma de apresentação e lugar; na segunda hipótese lhe é conferida uma nova fonte; por fim, na terceira hipótese é disfarçada a sua propriedade. (DE CARLI, 2012, p.383).

Regularmente, as instituições financeiras são utilizadas para a prática da lavagem de dinheiro, porém sem consciência dessa situação. Os instrumentos utilizados no branqueamento de capitais não são ilegais em si, a ilegalidade está justamente no processo de utilizar instrumentos legais para tornar recursos ilícitos em recursos lícitos. No intuito de dificultar práticas dessa natureza, os dispositivos legais brasileiros determinam que as instituições financeiras são obrigadas a comunicar ao COAF movimentações bancárias e operações imobiliárias que se apresentem suspeitas e ou atípicas.

Conhecer as fases, as tipologias e os meios utilizados para a consumação do crime de lavagem de dinheiro é essencial para o combate efetivo desse crime e do crime anterior. Assim, verifica-se a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos policiais na investigação do crime de lavagem de dinheiro, pois isso poderá auxiliar na identificação dos agentes envolvidos na lavagem de dinheiro e no crime anterior, e também na identificação do caminho do dinheiro lavado, o que permitirá o confisco de bens provenientes das atividades ilícitas.

De acordo com Couto (2018), a interrupção da prática da lavagem de dinheiro necessita entrar definitivamente na cultura organizacional das instituições policiais investigativas, especializando a investigação policial com recursos da atividade de inteligência e com o uso massificado de tecnologia para tratamento de grandes volumes de dados. Para isso, é necessário adotar um modelo de polícia judiciária cuja produção probatória seja sistematizada para a recuperação de ativos ilícitos, de maneira que a investigação policial tenha o foco patrimonial como um de seus

vetores permanentes, sem prejuízo da apuração da infração penal antecedente, a fim de que essa estratégia repercuta positivamente no controle das organizações criminosas.

Quando se analisa a formação da prova nos crimes de lavagem de dinheiro, percebe-se, na atuação das Polícias Cíveis brasileiras, certo distanciamento em relação à matéria (ou mesmo uma menor sistematização), que acaba trazendo prejuízos para este tipo de persecução penal. Isso se dá, seja pela cultura organizacional das Polícias Cíveis, seja por ausência de uma orientação estratégica para atuação destas Instituições no campo da recuperação de ativos. A investigação desenvolvida por esses órgãos policiais não costuma estar adequadamente estruturada para atacar a capacidade financeira das organizações criminosas, sendo indubitável que o Estado, com este diagnóstico, perde (e muito) no controle de criminalidade (COUTO, 2018).

Couto (2018) explica que a cultura da investigação atualmente é voltada para crimes comuns e destaca a importância de se investir em repressão ao crime de lavagem de dinheiro:

O processo de formação e aperfeiçoamento dos efetivos das Polícias Cíveis sempre foi mais orientado para a investigação de crimes comuns (homicídios, roubos, furtos, tráfico de drogas e tantos outros), em especial àqueles com resultado morte, o que é perfeitamente compreensível e necessário em um país que apresenta índices alarmantes de crimes violentos. Ocorre que, ao se analisar o desempenho nas apurações especializadas de fenômenos criminais mais recentemente inseridos no ordenamento jurídico, como, por exemplo, a repressão às organizações criminosas e à lavagem de dinheiro, essa construção probatória não possui a mesma sistematização por parte das Polícias Cíveis (COUTO, 2018, p.4).

Ainda Couto (2018) ressalta que é imperioso que a cultura organizacional das Polícias Cíveis seja reestruturada para que essas instituições passem a desenvolver a produção da prova em suas investigações policiais, em especial na repressão ao crime organizado, com foco permanente na descapitalização da atividade criminosa,

objetivando, com isso, garantir maior efetividade em suas ações.

A fim de aumentar a eficácia e a justiça da atuação policial, outras formas de atuação diante do fenômeno da criminalidade devem ser pensadas. Nesse sentido, destaca-se a investigação da lavagem de dinheiro, uma vez que percorrendo o caminho realizado pelo capital escuso, é possível apontar todos os autores do esquema criminoso, desde pequenos traficantes de drogas até seus financiadores, tornando a prática ilícita inviável, que por meio do confisco monetário e de bens adquiridos ilegalmente, descapitaliza a atividade criminosa.

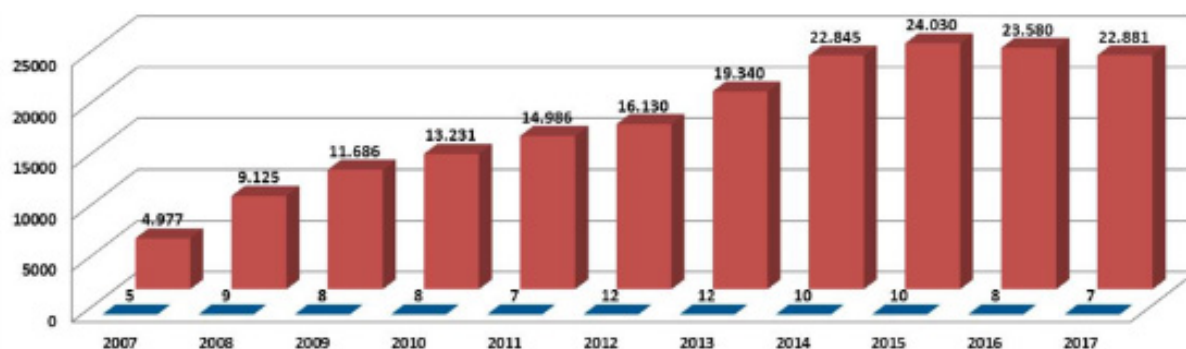
3 Apresentação e discussão dos resultados

Esse item apresenta e discute os resultados do levantamento quantitativo da pesquisa, que comparou a evolução do número de prisões do tráfico de drogas em Minas Gerais, relacionando os resultados com os dados do levantamento bibliográfico.

3.1 As prisões por tráfico de drogas em Minas Gerais

Com o intuito de demonstrar com maior clareza como se deu a atuação do sistema penal em relação ao combate do tráfico de drogas em Minas Gerais, foi realizado o levantamento da evolução do número de prisões por tráfico de drogas, especificamente o número de prisões de autores indiciados pelos verbos do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006 com o número de prisões de autores indiciados pelos verbos do crime do artigo 36 da mesma Lei, referente ao período de 2007 a 2017, em Minas Gerais. Tal levantamento ocorreu por meio de parceria com a Secretaria de Estado de Administração Prisional/ Observatório do Sistema Prisional e, a partir dele, foi elaborado um gráfico comparativo da evolução do quantitativo de prisões em razão dos referidos artigos (GRÁFICO 1).

GRAFICO 1 - Evolução do quantitativo de prisões referentes aos crimes do Artigo 33 e do Artigo 36, ambos da Lei 11.343/2006, em Minas Gerais entre 2007 e 2017, conforme dados extraídos do sistema INFOPEN.



Fonte: PEREIRA (2019).

O gráfico 1 permite perceber o aumento contínuo do número de prisões pelo crime de tráfico (artigo 33, colunas vermelhas) em comparação ao número de prisões pelo crime de financiamento do tráfico (artigo 36, colunas azuis), ao longo dos anos analisados.

A análise do gráfico revela que o número de prisões referentes ao crime de tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/2006) mais que quadruplicou durante o período analisado, passando de 4.977 pessoas presas no ano de 2007 para 22.881 pessoas presas no ano de 2017, um aumento de 460%. Já o número de prisões pelo crime de financiamento ao tráfico (artigo 36 da Lei 11.343/2006), apesar de apresentar pequenas oscilações durante o intervalo analisado, não apresentou modificações matematicamente consideráveis, mantendo-se estável e extremamente baixo, sobretudo se comparado às prisões por tráfico que se enquadraram no artigo 33: enquanto a média de prisões pelo artigo 36 foi de 8,7 pessoas por ano, a média de prisões pelo artigo 33 foi de 16.619,2 pessoas por ano.

Ao longo dos onze anos analisados, a soma do número de prisões por financiamento ao tráfico (artigo 36 da Lei 11.343/2006) não chegou a uma centena de casos (o total foi de 96 prisões). Já a soma das prisões por tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/2006) atingiu 182.811 ocorrências. Isso significa que as prisões de pequenos traficantes foram 1.945,9 vezes superiores ao número de prisões dos financiadores do tráfico de drogas em Minas Gerais. A incidência do crime não dá sinais

de redução, tampouco se observa um aumento da sensação de segurança por parte da população.

Estes resultados remetem à discussão apresentada por Alessandro Baratta (2002), para quem o sistema de justiça é classista e seletivo, e serve para manter os indivíduos restritos a seus estratos sociais de origem.

Ao compararmos, nas fontes oficiais, os números de prisões de traficantes indiciados pelo artigo 33 com os números de prisões de traficantes indiciados pelo artigo 36 da Lei de Drogas em Minas Gerais, verificou-se que as diferenças entre um e outro vão ao encontro da literatura consultada sobre encarceramento em massa e etiquetamento social apresentada neste trabalho.

Conforme discutido, estas fontes embasam a leitura dos dados, demonstrando que o sistema penal, como um todo, inclusive as instituições policiais, centralizam seu trabalho na prisão de pequenos traficantes de drogas e deixam de atuar nos financiadores, que são os responsáveis por manter o crime em plena atividade. Esses usufruem livremente dos proveitos das atividades criminosas e mantêm o esquema criminoso em atividade, enquanto os pequenos traficantes presos são rapidamente substituídos na ponta do esquema criminoso.

Considerações finais

A pesquisa "A investigação da lavagem de dinheiro como uma forma eficiente de combate ao tráfico de drogas" teve dois objetivos a serem

alcançados. Primeiramente, buscou discutir o encarceramento de traficantes de drogas no Brasil e o porquê dessa medida não ter sido eficiente na resolução desse crime.

Nesse viés, realizou-se o levantamento da evolução do número de prisões por tráfico de drogas dentro de Minas Gerais, buscando verificar se no interior do estado o cenário nacional descrito na bibliografia se repetia, com vistas a justificar a proposição de formas de trabalho eficazes no combate ao tráfico de drogas, principalmente no que tange à atuação da Polícia Civil de Minas Gerais.

No outro viés da pesquisa, buscou-se apresentar a investigação de lavagem de dinheiro como forma eficaz de combate ao tráfico. Isso porque possibilita apontar todos os autores do esquema criminoso, desde varejistas de drogas até os financiadores. Possibilita também a descapitalização do crime anterior, por meio do confisco dos bens adquiridos ilegalmente, tornando o tráfico, como atividade comercial ilícita, também inviável. Paralelamente, a investigação do processo, igualmente delituoso, de branqueamento de capital obtido pelo tráfico permite uma atuação justa e eficaz das forças policiais, uma vez que evita os processos sociais de etiquetamento.

Constatou-se que a investigação centrada na exclusiva prisão do pequeno traficante não traz resultados eficazes para o problema do tráfico de drogas, uma vez que o financiador do esquema criminoso, encoberto por técnicas de lavagem de dinheiro, permanece livre, usufrui os ganhos oriundos do crime e mantém a estrutura organizacional delitiva em plena atuação.

Além disso, os financiadores, quando presos, sem que se realize investigação sobre o capital auferido do tráfico e inserido no sistema financeiro formal, através do branqueamento de capitais, conseguem manter a organização criminosa funcionando, o que mostra a importância de se buscar atacar também os bens e recursos provenientes do crime, para descapitalizar o financiador e desmantelar a cadeia delitiva.

Assim, a investigação contra a lavagem de dinheiro se torna uma ferramenta importante no combate à criminalidade, em destaque o tráfico de drogas, pois busca tanto a responsabilização dos autores quanto a recuperação de bens direitos e valores oriundos do crime antecedente, que podem ser investidos na sociedade, inclusive no fortalecimento das instituições policiais.

Ademais, a investigação do crime de lavagem contribui para a atuação imparcial e mais eficiente da Polícia, pois indica os agentes criminosos do esquema, independentemente de sua classe social, permitindo a responsabilização desses autores, cada um na medida de sua culpabilidade.

Por fim, vale destacar que o combate à lavagem de dinheiro dentro da Polícia Civil de Minas Gerais, necessita ainda de apoio para promover mudanças culturais significativas entre os profissionais da instituição, difundindo o conhecimento das técnicas de investigação de lavagem de dinheiro para todo Estado. Destaca-se que, dentro da PCMG, a Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, em parceria com o Lab-LD/PCMG, vem, desde o ano de 2016, fomentando essa mudança por meio dos cursos de formação policial e rede de ensino a distância e presencial. Tal atitude tem inclusive aumentado a demanda de análises ao Lab-LD/PCMG. O que confirma a importância da difusão desse conhecimento para mudança cultural na instituição.

Espera-se que este trabalho tenha conseguido incentivar o combate à lavagem de dinheiro como uma forma eficiente de enfrentamento ao tráfico de drogas. Almeja-se ainda que esta pesquisa sirva para estimular a conscientização dos policiais acerca da importância de se investigar a lavagem de dinheiro derivadas de outros crimes. ■

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal** – Introdução a Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

- BARROS, Antônio Marco de. **Lavagem de dinheiro:** implicações penais processuais e administrativas: análise sistemática da Lei N°9.613, de 3 março de 1998. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.
- BORGES, Juliana. **O que é:** encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.
- BRASIL. **Lei N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19613.htm> Acesso em: 09 de abril de 2018.
- ____. **Lei N.º 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm> Acesso em: 09 de abril de 2018.
- COAF. **Casos e Casos:** Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Brasília, 2016. 160 p.
- COAF. **O que faz o Coaf?** Brasília, 2022. 19 p.
- COUTO, George Estefani de Souza do. **Polícias Cíveis:** a construção de um novo modelo pautado no uso de tecnologia e no combate à lavagem de dinheiro como forma de controle da criminalidade. 2018. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/policias-civis-a-construcao-de-um-novo-modelo-tecnologia-lavagem-de-dinheiro-controlado-da-criminalidade/>>. Acesso em: 21 set. 2018.
- DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro:** Prevenção e Controle Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. Tecendo redes criminais: as políticas de encarceramento e a nacionalização das facções prisionais. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2004 a 2017, São Paulo, p.6-8, set. 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.
- ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Metas de 2006.** Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/acoes/metas-de-2006>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- FELIPPETTO, Rogério. **Lavagem de dinheiro:** crime econômico da pós-modernidade. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. 370p.
- FERRO, Ana Luiza de Almeida. Sutherland: A teoria da Associação Diferencial e o Crime de Colarinho Branco. **De Jure:** Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p.144-167, dez. 2008. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 abr. 2018.
- FREITAS, Franchesco Maraschin de, DELLAGERISI, Bruno Ortigara. **A criminologia e o crime do “colarinho branco”:** por que do (não) enfrentamento? XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, II Mostra Nacional de trabalhos Científicos, ed. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14672/3097>> Acesso em: 05 maio de 2018.
- GOMES, Rodrigo Carneiro; SAADI, Ricardo Andrade. **Crime Organizado – Lavagem de Dinheiro.** Academia Nacional de Polícia, 2008.
- JESUS, M. G. M. DE. **Et al. Prisão Provisória e Lei de Drogas:** um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo - NEV/USP, 2011.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** Salvador. Editora Juspodium, 2016, p. 289.
- MARIANO, Raul. Prisões por tráfico de drogas triplicam em Minas. **Hoje em Dia.** Belo Horizonte, 22 set. 2018. Disponível em: <<https://www. hojeemdia.com.br/horizontes/pris%C3%B5es-por-tr%C3%A1fico-de-drogas-triplicam-em-minas-1.657819>>. Acesso em: 23 set. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro**: Estrutura. s.d. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos/gestao>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

OLIVEIRA, Nina Ribeiro Nery de. **O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e a nulidade das provas**. Brasília: IDP/EDB, 2016.109f. Monografia (Especialização)- Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2199/Monografia_Nina%20Ribeiro%20Nery%20de%20Oliveira.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso em: 11 de abr. 2018.

PEREIRA, Zelina L. **A investigação da lavagem de dinheiro como forma eficiente de combate ao tráfico de drogas**. Monografia (Especialização) - Curso de Criminologia, Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, 18 p.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. **Manual Lab-LD**. Belo Horizonte, 2018. 89 p.

POLÍCIA FEDERAL. **Conceito da Lavagem de Dinheiro**. Brasília, 2017. 12 p.

SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro**. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.com.br/jspui/bitstream/tede/1099/1/Ricardo%20Saadi.pdf>> Acesso em: 11 de abril de 2018.

ZAMPRONHA, Luís Flávio. **A Remessa de Capitais ao Exterior – A Lavagem de Dinheiro Através da Evasão de Divisas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Polícia) – Brasília, 2008.